



APELAÇÃO CÍVEL

**PROCESSO Nº0048259-07.2006.8.19.0068
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: JOSE FARIAS DE MELLO

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IPTU. CRIAÇÃO DO 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL. ATO EXECUTIVO TJ Nº 23/2025 E Nº 145/2025. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E EXCLUSIVA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu a execução fiscal de cobrança exclusiva de IPTU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso, considerando as recentes alterações na organização judiciária deste Tribunal de Justiça que instituíram unidades especializadas para o processamento de demandas de execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ato Executivo TJ nº 23/2025 e do posterior Ato Executivo TJ nº 145/2025, instalou o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal. A referida norma estabeleceu a competência exclusiva e centralizada deste Núcleo para o processamento e julgamento de recursos oriundos da dívida ativa municipal que tenham como objeto específico o IPTU e taxas correlatas.

Considerando que a presente demanda se amolda perfeitamente à competência funcional e material definida para a nova unidade digital, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste órgão fracionário. A especialização das câmaras e núcleos visa a celeridade e a uniformização das decisões em matéria tributária municipal, devendo os autos ser remetidos imediatamente para a unidade competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Voto pelo declínio de competência para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal. Tese de julgamento: 1. Os recursos interpostos em sede de execução fiscal de dívida ativa municipal versando sobre IPTU devem ser direcionados exclusivamente ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, conforme os Atos Executivos TJ nº 23/2025 e nº 145/2025. 2. A criação de núcleo especializado com competência



APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº0048259-07.2006.8.19.0068
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exclusiva implica o declínio dos feitos ainda não julgados pelas Câmaras de Direito Público.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 64; Código Tributário Nacional, artigo 14; Atos Executivos TJ nº 23/2025 e nº 145/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal para cobrança exclusiva de IPTU do exercício de 2001

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o tema em voga, é imprescindível que se traga aos autos a criação do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, através do Ato Executivo TJ nº 23/2025, que assim dispõe:

Art. 1º Fica instalado o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, com sede na Capital e competência territorial abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo.

§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145, de 25/07/2025)

Desta forma, a competência para atuar na questão é do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, ao qual deve receber e seguir no processamento dos presentes autos.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA